GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS UNIDADE DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

SUJEITO PASSIVO :
ENDEREÇO :

PAT Nº : 20262903700027.
DATA DA AUTUAÇÃO : 08/04/2026.
E-PAT : 131.946.
CAD/CNPJ/CPF: :
CAD/ICMS: : 67.201-7.
DADOS DA INTIMAÇÃO :

DECISÃO 20262903700027-2026-PARCIAL PROCEDENTE SEM RECURSO -1UJ-TATE-SEFIN

1. Não pagamento do ICMS referente ao encerramento da fase de Diferimento na saída interestadual de gado em pé. 2. Defesa Tempestiva. 3. Infração Parcialmente Ilidida. 4. Auto de Infração Parcial Procedente com pagamento do imposto através de nota complementar e pagamento da multa através do auto de infração, sendo o crédito extinto pelo pagamento. Para vincular esses pagamentos, o auto de infração foi julgado parcialmente procedente.

1 – RELATÓRIO

De acordo com o auto de infração nº 20262903700027, lavrado em 08/04/2026, verificou-se, à folha 01 do anexo “20262903700027.pdf”, que:

> “O Sujeito Passivo acima identificado promoveu a saída da mercadoria constante das NFes 6911451, 6911262, 6911546, 6911616, 6911722, 6911814, 6911894 e 6911943, sujeita ao recolhimento do ICMS, antes da operação, efetuando referido recolhimento contendo erro na determinação da Base de cálculo e consequentemente na apuração do ICMS devido. O Sujeito Passivo praticou, para efeito de cálculo do imposto, valor inferior a Pauta Fiscal instituída pela IN 19/2026/GAB/CRE, atualmente em vigor. Incorrendo assim em infração a Legislação Tributária. CÁLCULO DO IMPOSTO: Conforme Demonstrativo de Base de Cálculo anexo.”

A infração foi capitulada no artigo 57, inciso II, letra "a" c/c Art. 27, ambos do RICMS/RO aprovado pelo Decreto 22.721/2018 e § 2º do Art. 1º e Arts. 2º e 3º da IN 19/2026/GAB/CRE – conforme folhas 01 do anexo “20262903700027.pdf”.

A multa foi capitulada no artigo 77, inciso inciso IV, alínea "a", item 4 da Lei 688/96 – conforme folhas 01 do anexo “20262903700027.pdf”.

O crédito tributário, à época da lavratura, foi lançado com a seguinte composição, conforme consta das folhas 01 do anexo “20262903700027.pdf”:

Descrição	Crédito Tributário	
Tributo:	R$	2.894,40
Multa	R$	2.604,96
Juros	R$	0,00
A. Monetária	R$	0,00
Total do Crédito Tributário	R$	5.499,36

A fiscalização foi realizada no Posto Fiscal de Vilhena/RO, e em face da impossibilidade de se proceder à intimação do sujeito passivo pessoalmente no Posto Fiscal, foi realizada via DET – Domicílio Eletrônico Tributário, a notificação de nº 15461354 enviada em 09/04/2026 e com ciência em 09/04/2026, conforme consta das folhas 25 do

anexo “20262903700027.pdf”.

2 - DAS ARGUIÇÕES DA DEFESA

O Tribunal Administrativo Tributário, recebeu do sujeito passivo a defesa apresentada tempestivamente relativa ao auto de infração acima identificado, com efeito suspensivo do crédito tributário, lançado na conta corrente do contribuinte, conforme consta:

- do “Protocolo de Recebimento de Defesa Tempestiva nº 455-2026” em 05/06/2026;
- do “e-PAT” - campo “Data de Apresentação da Defesa” em 05/06/2026;

Ressaltamos que a defesa apresenta os argumentos abaixo, conforme consta no anexo “Defesa Auto de Infração Produtor Rural assinado.pdf”:

2.1 – DO RECOLHIMENTO DO ICMS ATRAVÉS DOS DARES RELATIVOS ÀS NOTAS FISCAIS COMPLEMENTARES E O PAGAMENTO DA MULTA APLICADA:

A impugnante afirma que a operação ocorre da seguinte forma: inicialmente, é emitida nota fiscal com o valor do produto conforme a pauta fiscal; ao chegar ao destino, os bovinos são pesados e, com base nessa pesagem, apura-se o valor real da venda. Em seguida, é emitida nota fiscal complementar de valor, com o devido destaque do ICMS, bem como os respectivos DAREs, referentes à diferença entre a pauta fiscal e o valor real da operação. Segundo a defesa, os DAREs relativos às notas fiscais complementares comprovam o destaque e o recolhimento do ICMS, sem prejuízo ao erário.

Sustenta, ainda, que o ICMS cobrado sobre a diferença de pauta de cada nota fiscal corresponde a R$ 361,80, enquanto o valor pago na nota fiscal complementar foi de R$ 6.251,14, demonstrando que as notas fiscais foram emitidas com valores superiores aos da pauta fiscal vigente e que o imposto recolhido também superou o valor exigido. Alega tratar-se apenas de erro no preenchimento das notas fiscais, especificamente na base de cálculo do imposto, erro do qual tem ciência, tendo efetuado o pagamento da multa aplicada. Assim, entende que não há fundamento para a cobrança da diferença de ICMS indicada no auto de infração.

3 – FUNDAMENTOS DE FATO E DE DIREITO

3.1 – DO RECOLHIMENTO DO ICMS ATRAVÉS DOS DARES RELATIVOS ÀS NOTAS FISCAIS COMPLEMENTARES E O PAGAMENTO DA MULTA APLICADA:

A impugnante afirma que a operação ocorre da seguinte forma: inicialmente, é emitida nota fiscal com o valor do produto conforme a pauta fiscal; ao chegar ao destino, os bovinos são pesados e, com base nessa pesagem, apura-se o valor real da venda. Em seguida, é emitida nota fiscal complementar de valor, com o devido destaque do ICMS, bem como os respectivos DAREs, referentes à diferença entre a pauta fiscal e o valor real da operação. Segundo a defesa, os DAREs relativos às notas fiscais complementares comprovam o destaque e o recolhimento do ICMS, sem prejuízo ao erário.

Sustenta, ainda, que o ICMS cobrado sobre a diferença de pauta de cada nota fiscal corresponde a R$ 361,80, enquanto o valor pago na nota fiscal complementar foi de R$ 6.251,14, demonstrando que as notas fiscais foram emitidas com valores superiores aos da pauta fiscal vigente e que o imposto recolhido também superou o valor exigido. Alega tratar-se apenas de erro no preenchimento das notas fiscais, especificamente na base de cálculo do imposto, erro do qual tem ciência, tendo efetuado o pagamento da multa aplicada. Assim, entende que não há fundamento para a cobrança da diferença de ICMS indicada no auto de infração.

O sujeito passivo tem razão nas alegações realizadas. Na análise dos autos constatamos que o sujeito passivo emitiu às notas fiscais complementares com destaque de ICMS, o que comprova o recolhimento da diferença de ICMS – conforme anexos “NFs Complementares.pdf”, “Fw_ RES_ DARES PAGOS COMPLEMENTO RONALDO (1).zip”. E também realizou o pagamento da multa aplicada, conforme consta do SITAFE. O pagamento é uma das causas de extinção do crédito tributário, conforme legislação tributária:

> Artigo 11 do RICMS/RO e § 1º do artigo 113 do CTN:
>
> Art. 11. A obrigação principal surge com a ocorrência do fato gerador, tem por objeto o pagamento de tributo ou penalidade pecuniária e extingue-se juntamente com o crédito dela decorrente. (CTN, art. 113, § 1º)

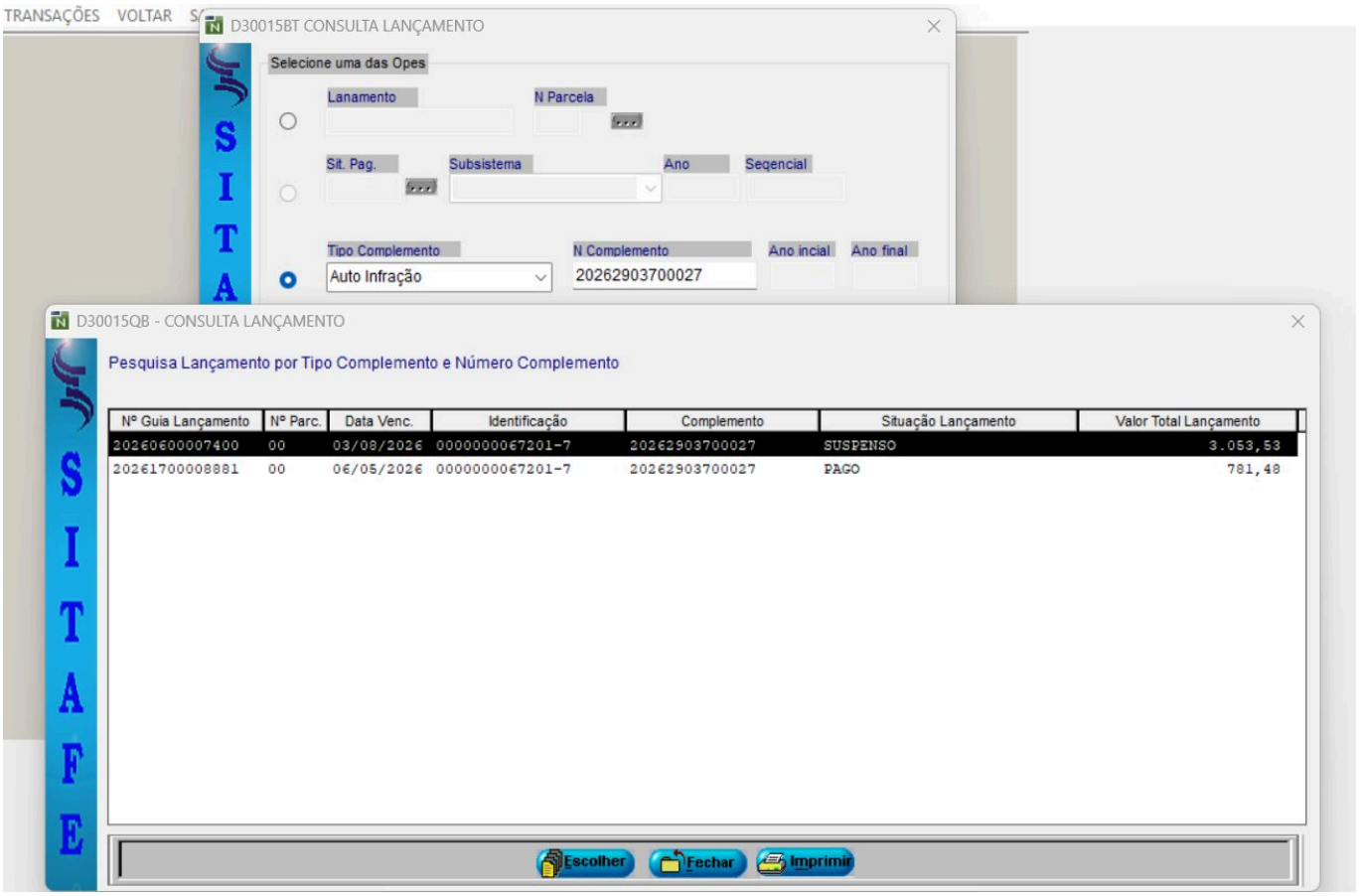
Artigo 138 e 156-I do CTN:

Art. 138. A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se fôr o caso, do pagamento do tributo devido e dos juros de mora, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração.

Art. 156. Extinguem o crédito tributário:

I - o pagamento;

O julgador confirmou o pagamento da multa no sistema do SITAFE em 06/05/2026, conforme pode ser verificado pelo número do auto de infração no campo “N Complemento”:



O ENUNCIADO 006 - TATE-SEFIN-RO, uniformizou o entendimento quanto a conclusão dos julgamentos, nas hipóteses de haver pagamento do crédito tributário antes do início do procedimento fiscal de lançamento ou durante a fase de julgamento, vejamos:

O Tribunal Administrativo de Tributos Estaduais – TATE, com o objetivo de estabilizar a sua jurisprudência, firmou o seguinte entendimento.

II - No caso de pagamento ou de parcelamento do crédito tributário durante a fase de julgamento da ação fiscal, diante do reconhecimento incondicional da infração e do crédito tributário pago ou parcelado (art. 52 e art. 80, § 5º, da Lei 688/96):

a) o pagamento integral dispensa a análise da matéria, sendo o Auto de Infração julgado procedente e, nos termos do art. 150, § 3º c/c o art. 156, I, do CTN, o crédito tributário considerado extinto pelo pagamento;

Portanto, a defesa tem razão nas suas alegações, pois ficou comprovado que o pagamento do imposto e da multa ocorreu durante a fase de julgamento. Por todo o exposto, conheço da defesa tempestiva, aceito as alegações feitas pelo contribuinte e declaro a cobrança do auto de infração extinto pelo pagamento, conforme legislação e provas demonstradas nos autos.

4 – CONCLUSÃO

No uso da atribuição disposta no artigo 79, II, do Regimento Interno deste Tribunal Administrativo Tributário – TATE, aprovado pelo Decreto nº 9.157, de 24 de julho de 2000 e no inciso IV do artigo 131 da Lei 688/1996 e de acordo com o previsto no artigo 15, I, da Lei nº 4.929 de 17 de dezembro de 2020, JULGO PARCIAL PROCEDENTE a ação fiscal do crédito tributário lançado no auto de infração no valor de R$ 5.499,36 (Cinco mil, quatrocentos e noventa e nove reais e trinta e seis centavos) e declaro nos termos do art. 150, § 3º c/c o art. 156, I, do CTN, o crédito tributário extinto pelo pagamento.

Ressaltamos que o imposto foi quitado mediante a emissão de notas fiscais complementares, e a multa foi paga através do auto de infração. Para vincular esses pagamentos, o auto de infração foi julgado parcialmente procedente.

5 – ORDEM DE INTIMAÇÃO

De acordo com o artigo 131, inciso V, da Lei 688/1996 e artigo 57, inciso V, do Anexo XII do RICMS, notifique-se o contribuinte da decisão de Primeira Instância, reservado o direito de vistas e manifestação junto à Câmara de Julgamento de Segunda Instância.

Após, encaminhem o processo para arquivo conforme determina o artigo 93 da Lei nº 688/96.

Porto Velho, 25/08/2026.

Augusto Barbosa Vieira Junior
AFTE Cad.
JULGADOR DE 1ª INSTÂNCIA